



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117710 - RS (2024/0008218-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : R R DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E RATIFICADO, POR DUAS VEZES, PELO TRIBUNAL A QUO. APENADO QUE VEM CUMPRINDO REGULARMENTE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS DESDE 28/9/2021, SEM NOTÍCIAS DE INTERCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *"O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena"* (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021).

2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado (Tema n. 1.161).

3. No caso, o Tribunal *a quo*, aos 27/10/23, em retratação, tendo em vista o assentamento do Tema n. 1.161 do STJ, manteve o benefício ao recorrido, destacando que, *"[d]a análise dos autos eletrônicos (PEC nº 6134289-94.2010.8.21.0019), verifica-se que o agravado desde a concessão do livramento condicional, em 28/09/2021, vem cumprindo regularmente as condições impostas, não havendo notícia de qualquer intercorrência"* (e-STJ fl. 239).

4. O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito do recorrido, na hipótese, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117710 - RS (2024/0008218-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : R R DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E RATIFICADO, POR DUAS VEZES, PELO TRIBUNAL A QUO. APENADO QUE VEM CUMPRINDO REGULARMENTE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS DESDE 28/9/2021, SEM NOTÍCIAS DE INTERCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *"O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena"* (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021).

2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado (Tema n. 1.161).

3. No caso, o Tribunal *a quo*, aos 27/10/23, em retratação, tendo em vista o assentamento do Tema n. 1.161 do STJ, manteve o benefício ao recorrido, destacando que, *"[d]a análise dos autos eletrônicos (PEC nº 6134289-94.2010.8.21.0019), verifica-se que o agravado desde a concessão do livramento condicional, em 28/09/2021, vem cumprindo regularmente as condições impostas, não havendo notícia de qualquer intercorrência"* (e-STJ fl. 239).

4. O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito do recorrido, na hipótese, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra que não conheceu do seu recurso especial, mantendo a decisão que deferiu livramento condicional a R. R. DE F.

Nas razões do especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, alegou o representante do *Parquet* contrariedade aos arts. 112 da Lei de Execução Penal e 83, inciso III, do Código Penal.

Afirmou que, *"ao desconsiderar a totalidade dos fatos praticados pelo apenado durante a execução (conforme suscitado pelo Ministério Público, o apenado 'fugiu cinco vezes; - cometeu oito novos delitos; - conseguiu se manter escondido da revogação do livramento condicional até sua recaptura, por mais de três anos.')*, o colegiado afrontou entendimento da Corte Superior, segundo o qual *'não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado'*" (e-STJ fl. 193).

Sustentou, ademais, contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento que houve negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à necessidade de o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional observar os incidentes de execução registrados durante todo o cumprimento de pena pelo agente.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão que concedeu ao apenado o livramento condicional. Alternativamente, requereu a desconstituição do acórdão prolatado em embargos de declaração, a fim de que outro fosse proferido em seu lugar, com a análise dos aspectos suscitados na medida integrativa oposta pelo Ministério Público.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 286/291 não conheci do recurso especial, em face da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente regimental, no qual o Ministério Público afirma que **"o debate proposto no reclamo ministerial diz respeito à discussão meramente jurídica, relacionada ao fato de que a existência de falta grave no curso da execução pode e deve ser levada em consideração para fins de aferição do requisito subjetivo que vincula a concessão do livramento condicional, sob pena de contrariedade ao artigo 83, inciso III, do Código Penal e de negativa de vigência ao artigo 112, caput, §2º, da Lei de Execução Penal"** (e-STJ fl. 300).

Ressalta que o recorrido durante o cumprimento da pena fugiu cinco vezes, cometeu oito novos delitos e conseguiu se manter escondido da revogação do livramento condicional até sua recaptura, por mais de três anos.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

A questão posta a deslinde refere-se ao livramento condicional, benefício possível de ser concedido pelo Juízo das execuções penais aos condenados que preencherem os requisitos previstos no art. 83 do Código Penal.

No caso, o pedido de livramento condicional foi deferido em primeiro grau, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 56/57):

1-O Estado do RGS segue em alerta máximo devido aos níveis críticos de ocupação de leitos e velocidade de propagação do vírus, que, sabidamente, agora com nova variante, é muito maior e mais letal, atingindo com gravidade, inclusive, o público adulto (30 a 60 nos).

Com a convicção de que estamos passando pela maior crise sanitária e humanitária do século, registro que uma das importantes lições que a pandemia em curso nos impôs foi a adoção de medidas assertivas pela Gestão pública, que a depender dos critérios (bem ou mal) aplicados no tempo de resposta necessário, o resultado pode ser ainda mais desastroso do que o cenário atual – que já enfrenta superlotação de internações em UTIs e aumento gradativo de óbitos.

Portanto, a resposta rápida, consistente e sustentável das autoridades é fundamental.

Com essa triste preambular, o sistema penitenciário gaúcho, cujo cenário já era caótico, enquanto presos permanecem recolhidos por dias em Delegacias de Polícia, e muitos são transferidos para o Centro de Triagem (uma invenção do Poder Executivo que sequer tem fiscalização judicial), descumprindo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do RS no Agravo de Instrumento nº 70069345171, consoante encaminhamentos diários de listas de custodiados em Delegacias de Polícia feitos pela Polícia Civil, pelo que, por oportuno, transcrevo fragmento:

"Tendo em vista a reiteração dos fatos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários em desobedecer à ordem judicial em apreço, não recebendo os presos e transferindo indevidamente a custódia destes para a Polícia Civil, tem-se agravado profundamente com o aumento do número de custodiados, bem como do tempo para transferência destes para estabelecimentos penitenciários, tornando insuportável tal situação, colocando em risco a segurança não só de policiais e penitenciários, detidos, como de toda a população que diariamente busca as dependências dos órgãos policiais para atendimento da Polícia Judiciária. (...) Ademais, alertamos que a transferência de atribuições indevidamente repassadas à Polícia Civil, mas por nós responsabilmente suportada, diante do nosso dever institucional na proteção do cidadão gaúcho, tem ocasionado situações de alto risco e periculosidade indesejadas e imprevisíveis nas Delegacias de Polícia, que poderão causar a qualquer momento danos

irreparáveis às pessoas" (grifei).

Em que pese não seja função do juiz da execução administrar o número de vagas, nós, como autoridades, não podemos fechar os olhos para a situação alarmante que servidores públicos e apenados enfrentam cotidianamente dentro de Delegacias de polícia e Centro de Triagem, o que pela atual situação pandêmica da COVID19 só amplia a problemática prisional, que inclusive no aspecto psicológico vem impondo um verdadeiro teste à espécie humana em razão das restrições de visitas de familiares, público esse que, na sua maioria, encontra-se entre 30 e 60 anos e, atualmente, é vulnerável à nova cepa viral.

Portanto, por entender que a antecipação do benefício em análise é medida que busca minimizar o medo da iminência de contágio e o sofrimento psicológico de que vem cumprindo pena de forma regular há meses/anos, passo para análise.

2. No que tange ao ACC, ao contrário do que alegado pelo MP, há sim avaliação da conduta do apenado, basta a análise analítica do documento 42.3.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Ministério Público, com esboço nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 143/144):

Passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o apenado preencheu ambos os requisitos para fins de livramento condicional nos termos do referido dispositivo legal.

Ressalto que não há qualquer insurgência quanto ao implemento do requisito objetivo, tendo em vista que restou configurado em 01 de novembro de 2021. Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, entendo que, de igual sorte, está preenchido pelo apenado. Explico.

Efetivamente, eventuais faltas praticadas no curso da execução da pena devem ser levadas em consideração quando da análise de benefícios da execução penal por meio da reclassificação da conduta nos termos do Regimento Disciplinar Penitenciário, que norteia a confecção dos atestados de conduta pelo administrador dos estabelecimentos prisionais.

Contudo, tenho entendido que somente as faltas graves devidamente homologadas e precedidas de necessária audiência de justificação judicial, podem ser consideradas para apreciação do requisito subjetivo e, digo mais, somente poderão macular o comportamento do apenado enquanto não transcorrido o tempo para que ele alcance, novamente, a conduta plenamente satisfatória, observados os prazos para reclassificação da conduta estabelecidos no art. 124, §6º do Regimento Disciplinar Penitenciário.

O reconhecimento da falta grave, como já dito, implica na negatização do requisito subjetivo, com a devida reclassificação da conduta do apenado. Entretanto, superados os prazos previstos para que a conduta volte ao patamar de "plenamente satisfatória", não pode mais o julgador utilizar-se destas faltas, passadas, como subterfúgio para negar benefício a que o apenado tem direito.

O requisito é subjetivo, mas os critérios para sua aferição são objetivos, qual seja a ausência de faltas por determinado prazo que possibilite ao apenado adquirir o atestado de conduta plenamente satisfatório, nos termos do RDP.

Com efeito, se o apenado possui conduta plenamente satisfatória, o que indica a ausência de faltas recentes a macular seu comportamento, não pode o julgador exigir ou sopesar outros elementos que não estão fixados em lei, sob pena de indevida invasão em seara legislativa.

E, o Regimento Disciplinar Penitenciário, como também mencionado acima, prevê a classificação da conduta do preso como péssima, quando do cometimento de falta grave, devendo ser reclassificada progressivamente à conduta imediatamente superior (regular e plenamente satisfatória) desde que observados critérios e prazos.

Nesse sentido, entendo não ser papel do Judiciário estabelecer novos prazos ou critérios para aferição do requisito subjetivo do apenado quando há regulamentação específica neste sentido no próprio RDP.

Sendo assim, superados os prazos do RDP, tendo o apenado novamente a conduta classificada como plenamente satisfatória, além de alcançar novamente o prazo objetivo, não mais se poderá considerar as faltas graves em seu prejuízo, visto que já devidamente apenadas e sopesadas.

Pensar diferente poderia determinar que uma falta pesasse eternamente contra o apenado, que assim nunca alcançaria o benefício.

De outra banda, segundo Boletim Penal juntada aos autos (evento nº 42.3 do PEC nº 6134289-94.2010.8.21.0019) pelo Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina, R. R. de F. possuía bom comportamento carcerário.

Portanto, demonstrada a boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor da casa prisional.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as faltas disciplinares de natureza grave, embora não interrompam o prazo (requisito objetivo) do livramento condicional, podem indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, obstando, assim, a concessão do benefício.

Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado (Tema n. 1.161).

Assim, *"o requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena"* (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021).

Na hipótese, contudo, as instâncias ordinárias entenderam que o recorrido preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício.

Ademais, o Tribunal *a quo*, aos 27/10/23, em retratação, tendo em vista o assentamento do Tema n. 1.161 do STJ, manteve o benefício ao recorrido, destacando que, *"[d]a análise dos autos eletrônicos (PEC nº 6134289-94.2010.8.21.0019), verifica-se que o agravado desde a concessão do livramento condicional, em 28/09/2021, vem cumprindo regularmente as condições impostas, não havendo notícia de qualquer intercorrência"* (e-STJ fl. 239).

Ora, no caso sub judice, o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito do recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível em recurso especial, conforme Súmula n.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo.

2. A inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do CP pela Lei 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado.

3. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias concluíram que a última falta praticada pelo recorrido ocorreu há mais de um ano, a saber, em 22/4/2020, e que o apenado apresenta condições pessoais aptas à reinserção social, o que levou a conclusão de fazer jus à concessão do benefício, porquanto presentes os requisitos subjetivos. Nesse contexto, desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.006.696/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Brasília, 30 de abril de 2024